



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081397-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RAIMUNDO ALEXANDRE TORRES, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.599

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081397-76.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: RAIMUNDO ALEXANDRE TORRES

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

Juiz de 1ª Instância: Rafael Tocantins Maltez

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir a ré a fornecer o tratamento prescrito ao autor, incluindo as sessões de radioterapia, no Município de Guarulhos – Ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“caput” do art. 300 do CPC de 2015) – Decisão mantida - Recurso improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RAIMUNDO ALEXANDRE TORRES contra a decisão de fls. 40 dos autos principais que, em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face da MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir a ré a fornecer o tratamento prescrito ao autor, incluindo as sessões de radioterapia, no Município de Guarulhos, ao argumento de que *"O autor vem sendo assistido para tratamento da doença que o acomete, no Instituto do Câncer Dr. Arnaldo, em São Paulo (...), mas pretende continuar o tratamento em Guarulhos, em razão da distância e dificuldades na locomoção. À míngua de maiores elementos quanto à organização do SUS para o fornecimento do tratamento médico pretendido na Comarca de Guarulhos e considerando que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na organização da administração pública e, ainda, que o serviço médico necessário ao autor*

vem sendo prestado, mesmo que em outra cidade, indefiro a tutela provisória, por ausência de elementos que evidenciem o direito pretendido”.

Alega o agravante, em síntese, que o princípio da separação dos poderes não é regra absoluta, podendo o Poder Judiciário interferir em políticas públicas da Administração, quando necessário para salvaguardar a integridade física e a saúde dos cidadãos (RE nº 684.612); que houve falha na prestação de serviços pela agravada, pois possui mais de 80 anos de idade e reside no Município de Guarulhos, não sendo razoável o encaminhamento para tratamento em local distante e de difícil acesso, considerando o tráfego da região metropolitana de São Paulo; que, segundo informação obtida no local de tratamento, caso haja a possibilidade de transferência do tratamento para a cidade de Guarulhos, seria necessário reiniciar todo o tratamento, o que poderia prejudicar a cura da patologia que o acomete; que parte dos procedimentos é agendada em horários de pico e em regiões com alto índice de movimento (região central de São Paulo), dificultado a locomoção por transporte público; e que o tratamento de radioterapia seria realizado todos os dias da semana no Instituto Dr. Arnaldo, localizado da região central de São Paulo, sendo obrigado a passar cerca de três horas por dia se locomovendo, gerando grande cansaço e desgaste físico e psicológico.

Com tais argumentos, pretende a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 11/13) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 17/22).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela parte agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, não restando preenchidos, assim, ao menos um dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

A despeito dos argumentos lançados na inicial, o Magistrado de primeira instância não se convenceu, *prima facie*, da verossimilhança das alegações do autor, entendendo ausentes os requisitos para a imediata concessão da antecipação da tutela pretendida.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que o autor não demonstrou a existência de irregularidade ou ilegalidade na realização do tratamento para neoplasia maligna de próstata junto ao Instituto do Câncer Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho, localizado no Município de São Paulo.

Os argumentos apresentados não demonstram de maneira satisfatória o direito que alega fazer jus, tampouco a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para compelir a agravada à disponibilização do tratamento no Município de Guarulhos, tendo em vista as dificuldades encontradas para sua locomoção até a região central da cidade de São Paulo, sendo necessário verificar a disponibilidade de vaga

em hospital especializado em oncologia — radioterapia, localizado nas proximidades da residência do autor.

Correto o entendimento do Magistrado de primeira instância ao afirmar que *"não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na organização da administração pública"*, pois *"o serviço médico necessário ao autor, vem sendo prestado, mesmo que em outra cidade"*.

Portanto, por ora, não há prova inequívoca à probabilidade do direito invocado na demanda pelo agravante, para justificar o imediato deferimento da tutela de urgência pretendida, sendo razoável aguardar o contraditório.

A matéria é complexa e demanda apreciação minuciosa na fase correspondente, com a apresentação de contestação, réplica e eventual instrução probatória, ocasião em que o juízo de primeira instância terá mais elementos para aferir a probabilidade do direito invocado pelo autor e eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela de urgência.

Correta, pois, a decisão recorrida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora